



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1159-66.2010.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.510
(14.10.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 1159-66.2010.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: JAIR VIANA SOARES.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes, Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MAIORIA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. REJEIÇÃO UNÂNIME. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Não existe prazo legal para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, não havendo falar em prescrição ou decadência.

2. *“Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.”* (RP nº 69, Acórdão TRE/AL nº 6.115, de 27.07.09, Rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., DJ de 29.07.09).

3. Além disso, existe a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, que prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

4. O referido convênio encontra respaldo no § 3º do art. 94 da Lei nº 9.504/97, que dispõe que *“(…) os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais (…)”*.

5. A insignificância do valor doado face ao montante dos recursos angariados, não se aplica ao caso, visto que o parâmetro legal para efeitos da incidência do art. 23 da Lei nº 9.504/97, são os rendimentos anuais do doador e não o valor arrecadado na campanha eleitoral do candidato beneficiado.

6. No que toca aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser dito que sua aplicação há de ser observada somente no momento da fixação da penalidade a ser imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1159-66.2010.6.02.0000, Classe 42

7. O novo § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97 não se aplica as doações realizadas nas eleições anteriores a edição da Lei nº 12.034, de 29.09.2009.

8. Não há que se falar em aplicação retroativa de norma mais benéfica, primeiro porque a sanção prevista no art. 23 possui natureza civil, e não penal, e segundo porque se está diante de um processo eleitoral já exaurido e perfeitamente acabado, devendo incidir as regras previstas para aquele pleito e não para os próximos.

9. O novo regramento advindo com a Lei nº 12.034/09, relativo ao § 7º do art. 23, deve ser aplicado a partir do pleito de 2010.


10. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está o representado sujeito a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é imposta em seu mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Juizes Luciano Guimarães Mata e Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, à unanimidade, a preliminar de ilicitude da prova; no mérito, por maioria de votos, julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA –
Relator Substituto


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1159-66.2010.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Jair Viana Soares por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$ 5.134,86 (*cinco mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos*) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilicitude da prova.

No mérito, assevera que não infringiu a legislação ao doar o valor de R\$ 7.560,00 (*sete mil, quinhentos e sessenta reais*), decorrente de duas doações à Sra. Tereza Nelma, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2006, sendo uma em pecúnia, no valor de R\$ 2.200,00 (*dois mil e duzentos reais*), e a outra uma cessão de uso de veículo, no valor estimado de R\$ 5.360,00 (*cinco mil e trezentos e sessenta reais*).

Em resumo, sustenta a insignificância do valor doado, que corresponde somente a 6,02% do montante total arrecadado pela candidata beneficiada; que não agiu com dolo, nem há a presença de imprudência, negligência ou imperícia; que não há, de fato, doação, posto que nada saiu da esfera patrimonial do doador, no máximo, poderia se afirmar que houve uma renúncia de receita; e que o acolhimento do pedido vai de encontro às regras hermenêuticas da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dessa forma, requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, caso ultrapassadas as preliminares, a improcedência da representação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1159-66.2010.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Jair Viana Soares, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

De início, devo assinalar que esta representação foi proposta originariamente perante o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que reconheceu sua incompetência para apreciar o feito. Assim, os autos foram remetidos a esta Corte para processamento e julgamento, posto que a fixação da competência por doação irregular se dá em razão do domicílio do candidato beneficiado e perante o juízo que presidiu as eleições.

Feito o registro, cumpre abordar as preliminares suscitadas pelo representado.

Preliminar de Falta de Interesse de Agir.

Alega o réu a perda do interesse processual de agir, dada a excessiva demora no ajuizamento da presente representação. Afirma que embora não haja previsão legal para a sua propositura, a jurisprudência criou uma série de prazos para impedir a interposição deste tipo de ação a todo e qualquer momento, como forma de impedir que as discussões se prolonguem no tempo.

Sobre o tema, este Tribunal Regional tem se posicionado, destaque-se que por maioria, de que não existe prazo legal para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97. Até a edição da Lei nº 12.034/09, que tratou da chamada minirreforma eleitoral, havia apenas, nos termos da jurisprudência, a constatação da falta do interesse de agir, em situações excepcionais, como ocorria com o art. 41-A da Lei das Eleições, que trata da captação ilícita de sufrágio, no qual a representação deveria ser ofertada até a data da diplomação, e com o do art. 73 da mesma lei, que cuida das condutas vedadas ao agente público, em que a ação deveria ser proposta até a eleição.

No entanto, é de se notar que a presente representação possui contornos diferenciados, primeiro porque não trata de ação que tenha reflexos sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura; e segundo porque é comum verificar a não apresentação das prestações de contas de campanha, instrumento hábil para se aferir as doações recebidas pelos candidatos, dentro do prazo previsto na legislação eleitoral.

At. Gb. Gomes
4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1159-66.2010.6.02.0000, Classe 42

Em relação a esse último ponto, o ilustre Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., ao proferir seu voto na Representação nº 69, Classe 42, afirmou, com bastante propriedade, não ser "(...) lógico entender que uma representação visando apurar o excedente do limite legal de doação de campanha possa estar fora do prazo, antes mesmo de serem julgadas as contas de campanha."

Se o legislador quisesse fixar um marco temporal para o ajuizamento desta ação assim o teria feito, principalmente quando se observa que com o advento da Lei nº 12.034/09 o legislador ordinário estabeleceu expressamente prazos para oferecimento das representações fundadas nos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Não obstante respeite a orientação firmada na Corte Superior Eleitoral, de que a representação por ofensa ao limite de doação deve ser proposta até cento e oitenta dias a contar da diplomação, comungo o entendimento daqueles que afirmam não existir prazo para a propositura de tais representações, uma vez que não há regulamentação legal acerca do assunto.

Frise-se que compete à União, de acordo com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre direito processual. Assim, inexistindo norma que fixe o termo final para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, não há que se falar em falta de interesse de agir, prescrição ou decadência.

De mais a mais, entender que o interesse processual somente estaria presente até cento e oitenta dias após a diplomação, seria estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestarem contas, ou somente apresentarem suas contas após escoado o referido marco temporal, haja vista que apenas com as prestações de contas é que se pode aferir as doações recebidas pelos candidatos, ou seja, os doadores de campanha, e fazer o cruzamento de informações com a Receita Federal.

Desta forma, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

É como voto.

Preliminar de Ilicitude da Prova.

Superada a preliminar anterior, cumpre então analisar a alegada ilicitude da prova, em face da quebra do sigilo fiscal sem a devida autorização judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1159-66.2010.6.02.0000, Classe 42

Este Tribunal, quando do julgamento da Representação nº 69, Classe 42, ao acolher o voto do nobre relator, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, assentou que não há falar em prova ilícita, visto que:

"(...) o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93;¹

24. Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

25. E isso porque nenhum direito fundamental é absoluto, devendo o magistrado, no caso concreto, ponderar² os bens e direitos envolvidos a fim de encontrar a solução mais justa e adequada, até mesmo porque o sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da Carta Magna, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional.

(...)"

Convém salientar, ainda, que a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74³, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

Destaque-se que o referido convênio encontra respaldo na Lei nº 9.504/97, mais precisamente no § 3º do art. 94. Vejamos.

"Art. 94. omissis.

(...)

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares." (grifei)

Assim, por entender que inexistente qualquer ilicitude da prova advinda do Ministério Público, rejeito a preliminar em comento.

É como voto.

¹ Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I (omissis); II - requisitar informações - exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III - a IX (omissis)

² Sobre a ponderação dos princípios e direitos fundamentais envolvidos num caso concreto e a solução desses conflitos vale a pena ler a brilhante obra de Robert Alexy - *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002

³ Portaria conjunta - TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único - A SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto nos artigos 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1159-66.2010.6.02.0000, Classe 42

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 2% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa, no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual, Sra. Tereza Nelma, no valor de R\$ 7.560,00 (*sete mil quinhentos e sessenta reais*), superando em R\$ 5.134,86 (*cinco mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos*) o limite máximo que poderia doar (10%), visto que seus rendimentos brutos declarado em 2005 foi de R\$ 24.251,38 (*vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos*).

Em relação à cessão de um veículo automotor para uso durante a campanha eleitoral, cuja receita foi estimada em R\$ 5.360,00 (*cinco mil, trezentos e sessenta reais*), cabe esclarecer que apesar do recurso ser estimável em dinheiro, tanto as doações em dinheiro quanto as estimáveis em dinheiro deverão obedecer os limites legais, conforme prescreve o art. 23 da Lei nº 9.504/97. Portanto, para os efeitos do referido dispositivo, não há qualquer distinção entre as doações feitas em espécie ou as realizadas por meio de bens estimáveis em dinheiro.

Em sua defesa, o representado trata apenas de alegar que não agiu com dolo, que o valor doado é insignificante, considerando o montante arrecadado pelo candidato, que não seria razoável e proporcional aplicar uma pena demasiadamente grave, e que o § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, incluído pela Lei nº 12.034/09, deveria ser aplicado de forma retroativa, no que diz respeito à doação estimável em dinheiro.

Quanto às alegações, destaco, de início, que o só fato de ter agido sem dolo, ou seja, de boa-fé, não é capaz de afastar a incidência da sanção prevista na lei eleitoral pelo descumprimento das regras ali contidas.

A aventada insignificância do valor doado face ao montante dos recursos angariados, não se aplica ao caso, visto que o parâmetro legal para efeitos da

Alc. G. B. ...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1159-66.2010.6.02.0000, Classe 42

incidência do art. 23 da Lei nº 9.504/97, são os rendimentos anuais do doador e não o valor arrecadado na campanha eleitoral do candidato beneficiado.

No que toca aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é evidente que devem ser observados para a aplicação da norma, porém, na hipótese dos autos, somente se verifica no momento da imposição das penas previstas, em que o julgador, constatando inexistir abuso de poder econômico, deve aplicar a pena no mínimo legal, podendo até afastar, no caso de pessoa jurídica, a pena de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Frise-se que a incidência da norma decorre de critério objetivo, e não subjetivo. Assim, violado os limites delineados pela lei eleitoral para doação, está o infrator sujeito as penalidades previstas.

Alega ainda o representado que deve ser aplicado ao caso dos autos o § 7º ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/09.

Dispõe o novo normativo o seguinte teor:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:
I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)" (grifei)

Como se constata do § 7º, as doações estimáveis em dinheiro que dizem respeito ao uso de bens móveis ou imóveis de propriedade do próprio doador não estão submetidas ao limite do inciso I do § 1º do art. 23, desde que o valor da doação não seja superior a cinquenta mil reais.

De imediato pode-se tirar uma conclusão dessa alteração legislativa, a de que a doação estimável em dinheiro de bem móvel ou imóvel de propriedade do doador é considerada efetiva doação para efeitos de incidência do art. 23 da Lei nº 9.504/97. Com isso o legislador deixou ainda mais claro, ou seja, somente reforçou a ideia de que ainda que o bem doado pertença ao doador, isto é, de que foi cedido para uso em campanha e após retornou a sua esfera jurídica, é considerada doação para todos os efeitos legais.

José Gabriel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1159-66.2010.6.02.0000, Classe 42

O que o legislador fez agora foi apenas abrir uma exceção à regra, ao dizer que o limite previsto no § 1º, inciso I, do art. 23, não se aplica as doações estimáveis em dinheiro de bens de propriedade do doador cujo valor não ultrapasse R\$ 50.000,00 (*cinquenta mil reais*). Logo, a contrário senso, ultrapassado esta quantia, está o doador, proprietário do bem, sujeito a sofrer as sanções legais, de acordo, evidente, com o caso concreto.

Em relação à aplicação ao caso presente, penso que melhor sorte não socorre o réu. Não há dúvida que a lei eleitoral nova entra imediatamente em vigor, todavia, quando a norma resultar alteração no processo eleitoral, a aplicação de seus efeitos deve observar o princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal, que visa a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservação do princípio da segurança jurídica, ou seja, garantir ao eleitor que as regras eleitorais não serão mudadas no meio do jogo.

E é com esse fundamento, garantia das regras do jogo, que entendo que o novo § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97 não se aplica as doações realizadas nas eleições anteriores a edição da Lei nº 12.034, de 29.09.2009. Na hipótese dos pleitos ocorridos antes da alteração legislativa, deve incidir as regras dispostas ao tempo da eleição, uma vez que já era de conhecimento geral as normas que regulavam o processo eleitoral, inclusive aquelas atinentes às doações de campanha, seja em relação ao candidato, seja quanto ao doador.

Não há que se falar em aplicação retroativa de norma mais benéfica. Primeiro porque a sanção prevista no art. 23 possui natureza civil, e não penal. O desrespeito ao limite legal de doação configura um ilícito civil-eleitoral. E segundo porque estamos diante de um processo eleitoral já exaurido e perfeitamente acabado, devendo incidir as regras previstas para aquele pleito e não para os próximos.

Portanto, o novo regramento advindo com a Lei nº 12.034/09, relativo ao § 7º do art. 23, deve ser aplicado a partir do pleito de 2010.

De mais a mais, se o legislador tivesse a intenção de que a nova regra fosse aplicada às eleições passadas e, conseqüentemente, às representações pendentes por ofensa ao art. 23, assim o teria feito expressamente como o fez em relação à possibilidade de recurso nos processos de prestação de contas de campanha, consoante se observa do § 7º do art. 30 da Lei das Eleições, que também foi introduzido pela Lei 12.034/09.

Alcides



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1159-66.2010.6.02.0000, Classe 42

Como se vê, o demandado não se desincumbiu do ônus de apresentar qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o representado efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve ser aplicada no mínimo legal – cinco vezes -, isto é, R\$ 25.674,30 (*vinte e cinco mil seiscientos e setenta e quatro reais e trinta centavos*).

Por fim, tendo sido comprovada a prática de ato que desrespeita a lei, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Neste sentido, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

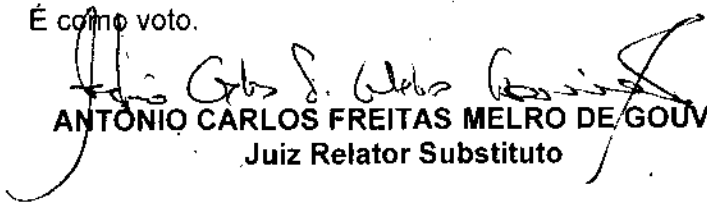
Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente a representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.674,30 (*vinte e cinco mil seiscientos e setenta e quatro reais e trinta centavos*), nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA
Juiz Relator Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1159-66.2010.8.02.0000

Prot. 10.442/2010

ORIGEM: VITÓRIA - ES

JULGADO EM: 14/10/2010 (SESSÃO Nº 100/2010)

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JAIR VIANA SOARES
ADVOGADO : Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Juízes Luciano Guimarães Mata e Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, à unanimidade, a preliminar de ilicitude da prova; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Drs. Manoel Cavalcante de Lima Neto e Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.510, de 14.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SÉBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7510, de 14/10/10, foi conferido na 100ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 219, em 18/10/10, à(s) fl(s). 03. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/10/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários